



LEI Nº 126
=====

DISPÕE SÔBRE: Instituição de Feiras Livres.

ELISIO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições / que lhe são conferidas por Lei: Faço saber que a Câmara Municipal de Tarabai decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica instituído o funcionamento de feiras livres nesta cidade para vendas a varejo de frutas, legumes, / hortaliças, aves, peixes, ovos, e demais gêneros / alimentícios de primeira necessidade, independente / de taxa de localização.
- Artigo 2º - As feiras funcionarão às quintas-feiras e aos domingos em lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 6 as 12 horas.
- Artigo 3º - Para exercer o comércio das feiras livres, o interessado é obrigado a exhibir aos funcionários encarregados da sua fiscalização, carteira sanitária expedida pelo Posto de Saúde.
- Artigo 4º - Os feirantes são obrigados a observar, além das normas constantes do decreto lei estadual nº 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, que lhes dizem respeito, mais as seguintes:
- a) acatar ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público as normas da boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozeiro e algazarra.
 - b) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pêsos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos.
 - c) dispor suas mercadorias de modo a não interterrem o trânsito, ficando expressamente proibido reserva-las mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas.
 - d) não iniciar as vendas antes da hora determinada para abertura da feira, nem prolongá-las após a hora estabelecida para o seu fechamento.



- e) a metragem das barracas ou cômodos, não poderá / exceder de 2 por 2 metros quadrados.
- Artigo 5º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acôrdo com as disposições de Código Sanitário do Estado.
- Artigo 6º - Os veículos que conduzirem as mercadorias para as / feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação de ordem / que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização
- Artigo 7º - Aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei, / será imposta a multa de R\$-100,00 (Cem cruzeiros no vos) elevada ao dôbro na reincidência.
- Artigo 8º - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que:
- desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização.
 - reincindirem em infrações pêsos e mediãas.
 - reincindirem em desacato ao público.
 - venderem bebidas alcoólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas feiras livres ou a marcha dos serviços a ela inerentes.
- Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarabai, 20 de março de 1969.

Elísio Pereira da Silva

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

Secretário.